



PROJETO DE LEI PL./0424.0/2015



Dispõe sobre a gestão financeira e a transparência dos recursos financeiros resultantes de multas de trânsito em vias públicas e rodovias estaduais e municipais, no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências

Art. 1º. O produto da arrecadação das multas de trânsito aplicadas nas vias públicas e rodovias estaduais e municipais, no Estado de Santa Catarina, será aplicado nas finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, facultado o uso também para o custeio parcial ou total das despesas de transporte de alunos de nível médio e superior, ou regularmente matriculados em cursos de capacitação técnico-profissional, comprovadamente carentes, que tenham necessidade de se deslocarem do município de seu domicílio para outro, para fins de acesso ao ensino.

§ 1º. Consideram-se carentes, para os fins desta Lei, aqueles como tal considerados nos termos da lei processual civil.

§ 2º Todos quantos venham a ser contemplados com o benefício previsto nesta Lei ficarão obrigados, sob pena de perdê-lo, a se submeterem aos programas de educação e capacitação para o trânsito disponibilizados ou indicados pelo órgão público que o haja concedido.

Art. 2º Os órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela arrecadação e gestão dos recursos provenientes das multas de trânsito farão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais, com acesso público, demonstrativos, em modelo padronizado, dos quais constem, de forma clara e objetiva, o montante e a destinação dos recursos arrecadados.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado velará pelo fiel cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, informando incontinenti ao Ministério Público estadual as omissões ou irregularidades apuradas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos e operacionalização de mecanismos de controle necessários ao implemento desta Lei, poderão o Estado e os Municípios celebrar convênios com entidades que participem diretamente da gestão e fiscalização do trânsito.

Art. 4º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), estabelecendo, entre outras disposições, a forma de aferição e comprovação do estado de carência, o programa básico de educação e capacitação para o trânsito e o modelo de demonstrativos, referidos, respectivamente, nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias)..

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente
54 Sessão de 29/09/15
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Seguradoras Públicas
Secretário



JUSTIFICATIVA

É sabido que a competência legislativa, em matéria de trânsito, é privativa da União, nos precisos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Não obstante, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB — fruto e marco principal do exercício dessa prerrogativa —, contemplou o Sistema Nacional de Trânsito, definindo-o, no seu art. 5º, como:

o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Destacou ainda o CTB, no seu art. 6º, inciso II, como um dos objetivos básicos do Sistema, “fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito”.

Inferre-se daí que, muito embora seja privativa da União a competência para legislar sobre “trânsito e transporte”, os Estados e os Municípios integram o Sistema Nacional de Trânsito e, nesta condição, nos termos do art. 6º, inciso II, podem estabelecer normas destinadas à fixação de critérios de gestão financeira e administrativa das atividades de trânsito.

É, pois, o caso deste Projeto de Lei. Não preconiza ele alterar lei federal, criando novas regras de trânsito ou prevendo outras infrações e penalidades além daquelas que lá estão previstas. Cinge-se, ao contrário, nos limites da competência dos Estados, como órgãos oficiais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, a estabelecer regramento em relação à transparência e ao uso dos recursos resultantes das multas de trânsito a eles legalmente destinadas.

Logo, circunscrito a este objeto, o Projeto se insere perfeitamente no elenco das competências legislativas deste Parlamento, em razão de disposição expressa do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal legislares concorrentemente com a União sobre “direito tributário e financeiro”.



Ressalte-se que o escopo do Projeto, com efeito, é a disciplina das receitas legalmente destinadas ao Estado de Santa Catarina e aos seus Municípios, em estrita observância ao estabelecido no art. 260 do CTB, segundo o qual “as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código”. Não envolve, portanto, aquelas reservadas à União. Sendo assim, além de não legislar sobre trânsito, o Projeto preserva a parcela da receita das multas destinada aos cofres da União, buscando apenas disciplinar o uso das parcelas da mesma receita já destinadas por lei aos Estados e aos Municípios.

É de anotar-se que nem mesmo a faculdade de uso dessas parcelas da receita para o custeio parcial ou total das despesas de transporte de alunos de nível médio e superior, comprovadamente carentes, que tenham necessidade de se deslocarem do município de seu domicílio para outro, para fins de acesso ao ensino, prevista na parte final do art. 1º do Projeto, haveria de ser vista como uma tentativa de invasão da competência legislativa da União. Primeiro porque a proposta normativa não alcança matéria atinente a trânsito; e, restringindo-se à regulação de matéria financeira, não avança sobre parcela de receita que, consoante a regra do art. 260 do CTB, seria arrecadada pela União. Segundo porque, diante da exigência prevista no § 2º do art. 1º do Projeto, todos quantos venham a ser contemplados com aquele benefício, obrigatoriamente terão que submeter-se, sob pena de perdê-lo, aos programas de educação e capacitação para o trânsito disponibilizados pelo órgão concedente. Assim, não apenas mantém-se a aplicação do produto das multas dentro das finalidades do art. 320 do CTB, na modalidade “*educação para o trânsito*”, como se potencializa o alcance dessa aplicação, contribuindo para a elevação do nível de educação no país, mediante o uso racional e eficaz daquela receita pública.

Poder-se-ia questionar o fato de o Projeto não ter contemplado também alunos do Ensino Fundamental. Não o fez, contudo, por razões que parecem plenamente justificáveis.

É que, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, cabe ao Poder Público, durante todo o ciclo da educação básica, assegurar ao aluno não apenas a oferta gratuita do ensino, como também o **transporte**, a alimentação e a assistência à saúde. E esse suporte, dentro das regras de distribuição de atribuições definidas no art. 211 da Constituição Federal, já vem sendo oferecido com regularidade



pelos municípios catarinenses, inclusive com a vigilância permanente do Ministério Público estadual, no contexto do Programa APOIA, gerenciado pela referida instituição.

Mas, além da norma constitucional, também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos seus artigos 10, inciso VII, e 11, inciso VI, impõe expressamente ao Estado e aos Municípios o dever de *“assumir o transporte escolar dos alunos”* das respectivas redes. Para tal fim podem contar inclusive com o aporte de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, instituído pela Lei n. 10.880/2004, cujo objetivo é *“oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”*.

Tem-se, em conclusão, que, pelo menos no que tange ao transporte escolar, o sistema normativo vigente já oferece razoável e suficiente suporte aos alunos do Ensino Fundamental — diferentemente de que ocorre com os do Ensino Médio e Superior.

Sob outro vértice, o Projeto tem o propósito de afirmar-se como fator de incremento da transparência na gestão pública, valorizando, assim, esse que é um dos mais importantes princípios da Administração Pública, consagrado tanto na Constituição Federal (art. 37, *caput*), quando na Constituição do Estado (art. 16), qual seja, a publicidade (ou transparência).

Assinale-se que têm sido frequentes, na mídia nacional, os registros e as críticas à obscuridade que paira sobre a arrecadação das multas de trânsito e, também, aos graves desvios na aplicação desses recursos. Apenas à guisa de exemplo:

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) está usando a verba arrecadada pela Prefeitura de São Paulo com multas de trânsito para custear as operações de seguro de prédios ao cafezinho do pessoal” (jornal *O Estado de S. Paulo*, 16.4.13).

De acordo com dados da Secretaria Municipal de Trânsito (Setran), somente em 2012 foram arrecadados R\$ 37,9 milhões com multas de trânsito – valor que cobriu 88% das despesas da pasta. Desse valor, apenas R\$ 442 mil foram destinados às campanhas educativas e R\$ 11,8 milhões para a sinalização viária. Em contrapartida, R\$ 8,1 milhões foram repassados à Consilux, empresa responsável pela manutenção dos radares, e R\$ 22,7 milhões para custeio da secretaria” (jornal *Gazeta do Povo*, Curitiba, 27.4.13)

O Ministério Público investiga a falta de transparência da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas no uso de recursos públicos, principalmente do fundo de Trânsito e Transporte - para onde está prevista, por lei, a destinação do dinheiro arrecadado com multas, além de outros valores” (in: *globo.com g1*, 04.5.15)



É forçoso concluir, a partir destes registros (e de outros tantos que poderiam ser agregados), que, a despeito de o CTB ter estabelecido, no seu art. 320, que *“a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”*, os órgãos arrecadadores, não raro, a direcionam para finalidades diversas, muitas vezes irrelevantes, sem atender, a rigor, aos verdadeiros interesses públicos.

Afora isso, o Código de Trânsito Brasileiro mostrou-se omissos no tocante à garantia da transparência da gestão dos recursos provenientes da arrecadação das multas de trânsito, deixando de exigir a publicidade do montante e da destinação dos valores arrecadados — omissão esta que está a reclamar a devida correção, ainda que seja a nível de Estados e Municípios, de modo a coibir o desvirtuamento de suas reais finalidades, tal como já vem acontecendo.

Por tais razões, certo de que o presente Projeto de Lei representa uma efetiva contribuição para a garantia da justa e correta aplicação dos recursos resultantes da arrecadação das multas de trânsito pelo Estado e pelos Municípios catarinenses, nutro a esperança de contar com o valioso apoio de meus ilustres pares, para o fim de vê-lo acolhido e aprovado por este Parlamento.

Deputado Gean Loureiro